



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000942-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CENTRAL SOLUÇÕES IMP E EXP LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000942-79.2024.8.26.0032

Apelante: Central Soluções Importação e Exportação Ltda.

Apelado: Banco Bradesco S/A.

Comarca: Foro de Araçatuba – 6ª Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 2214

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto por Central Soluções Importação e Exportação Ltda. contra sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução opostos em face de Banco Bradesco S/A. A empresa apelante sustenta a nulidade do instrumento de confissão de dívida, a ilegitimidade passiva e a necessidade de inversão do ônus de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) apurar a nulidade do instrumento de confissão de dívida; (ii) a ilegitimidade passiva da empresa apelante; e (iii) a necessidade de inversão do ônus de sucumbência.

III. Razões de Decidir

3. A procuração outorgada ao Sr. Ayrton conferia poderes amplos para representar a empresa perante instituições financeiras, incluindo a assinatura de instrumentos de crédito.

4. A confissão de dívida decorre da utilização de cartões de crédito, dentro dos poderes conferidos ao mandatário, não havendo excesso de mandato.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A procuração válida abrange a confissão de dívida decorrente de atos praticados dentro dos poderes conferidos. 2. A empresa permanece responsável pelas obrigações contraídas pelo mandatário.

Legislação Citada:

**Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º; art. 99, § 3º.
Código Civil, art. 662; art. 679.**

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2285771-88.2024.8.26.0000, Rel. Penna Machado, j. 23/10/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2230157-35.2023.8.26.0000, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 18/09/2023.

TJSP, Apelação Cível 1003309-31.2024.8.26.0047, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, j. 25/10/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Central Soluções Importação e Exportação Ltda.**, contra a r. sentença de fls. 107/112, cujo relatório se adota, que julgou improcedente os pedidos, nos Embargos à Execução opostos em face de **Banco Bradesco S/A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a embargante com as custas e despesas processuais destes embargos, bem como com os honorários do advogado da parte adversa, os quais arbitro, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa.”

O apelante/executado sustenta, preliminarmente, o direito à concessão da assistência judiciária gratuita ou ao diferimento das custas processuais. No mérito, alega: (i) a nulidade do instrumento de confissão de dívida; (ii) a ilegitimidade passiva da empresa apelante; e (iii) a necessidade de inversão do ônus da sucumbência.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 154/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, em relação ao pedido de gratuidade da justiça, consigno que a hipossuficiência da pessoa jurídica, diferentemente do que ocorre em relação às pessoas naturais, não pode ser presumida, recaindo sobre aquela o ônus de instruir o pedido com documentos capazes de demonstrar a condição alegada, conforme dispõe o art. 99, § 3º do CPC.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado através da Súmula 481: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Dessa forma, analisando os documentos juntados ao feito às fls. 136/144 e fls. 175/196, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da apelante apenas para fins do presente recurso, conforme o artigo 98, §5º, do CPC.

Salienta-se que o beneplácito da justiça gratuita concedido em Segunda instância é irretroativo, não surtindo efeitos sobre verbas de sucumbência antes arbitradas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Gratuidade concedida à Associação Executada. Inconformismo. Tendo sido a gratuidade concedida tão somente após a prolação da sentença, os efeitos do benefício se dão "ex nunc", ou seja, não retroativos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Custas finais que deverão ser suportadas por ambas as Executadas. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285771-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença relativo à verba honorária de sucumbência – Justiça gratuita postulado nesta fase – Magistrado que advertiu que eventual concessão possuirá efeitos "ex

nunc", não surtindo efeitos sobre as verbas de sucumbência já arbitradas. – Cabimento – Benesse que não suspende a exigibilidade das despesas processuais pretéritas fixadas na fase de conhecimento, tampouco goza de eficácia retroativa – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230157-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

APELAÇÃO – Alienação fiduciária de bem móvel – Ação de busca e apreensão – Sentença de procedência – Apelo do devedor fiduciante – Justiça gratuita concedida, com seus inerentes efeitos "ex nunc" – Notificação extrajudicial – Validade – Credor fiduciário que cumpre a formalidade legal com a prova do envio da notificação ao endereço do contrato – Caso concreto em que a epistolar não foi entregue pela ausência de receptor no endereço em três oportunidades – Irrelevância – Tese que não considera tal circunstância como exceção à aplicação da regra – Não cabimento de "distinguishing" – Sentença mantida – Honorários advocatícios de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003309-31.2024.8.26.0047; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

Passo ao mérito.

Conforme apurado, o Banco embargado ajuizou ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1015736-42.2023.8.26.0032), alegando ser credor da empresa embargante em razão do inadimplemento do Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças (agência de origem nº 6636-2, conta de origem nº 3415-0), firmado em 04/11/2022 (fls. 46/50).

No referido instrumento, a dívida, decorrente de

despesas contraídas por meio de dois cartões de crédito, foi confessada e renegociada no montante de R\$ 98.921,30, a ser quitado em seis parcelas mensais e consecutivas de R\$ 17.789,95 cada, com vencimento da primeira em 03/03/2023. Além disso, foi apresentada como garantia a nota promissória nº 4813405, no valor de R\$ 106.739,70 (fls. 51).

Opostos embargos à execução, sustentou a empresa executada que o título executivo apresentado pelo banco é inválido, já que fora assinado por alguém sem poderes de representação, não pertencente ao quadro social, e que as assinaturas não correspondem às dos sócios legítimos, Marcos Thiago Taparo Prado e Larissa Fatori Scudeller Prado. Ainda, afirmou desconhecer a dívida e nunca ter autorizado tal transação.

Em impugnação, o Banco exequente alegou que o Instrumento Particular de Confissão de Dívida fora assinado pelo Sr. Ayrton, representante comercial à época, o qual possuía procuração válida outorgada pela embargante, conferindo-lhe poderes para representá-la perante instituições financeiras, incluindo a abertura, movimentação e encerramento de contas, além da realização de negociações bancárias em geral.

Destacou, ainda, que a embargante reconheceu, na ação de exigir contas nº 1014364-58.2023.8.26.0032, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, que Ayrton detinha procuração outorgada pelo sócio Marcos.

Em sentença, o douto magistrado entendeu que a procuração concedida pela empresa ao Sr. Ayrton Fatori Penteado Scudeller era válida e abrangia os poderes necessários para assinar o contrato de confissão de dívida com o Banco, julgando improcedente os embargos à execução.

A controvérsia em análise envolve: (i) a nulidade do instrumento de confissão de dívida; (ii) a ilegitimidade passiva da empresa apelante; e (iii) a necessidade de inversão do ônus de sucumbência.

Como se verifica da leitura do instrumento de procuração outorgado pela empresa executada (fls. 80/83), restou claro que o referido mandatário, Sr. Ayrton detinha poderes, dentre outros, para “[...] a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim especial de representá-la perante todas e quaisquer agências bancárias e/ou Instituições Financeiras, desta ou de outras praças, inclusive junto ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Itaú S/A, Banco Santander (Brasil) S/A, Cooperativas de Créditos, Banco Safra S/A, e onde mais com esta se apresentar, tratando de todos os seus assuntos e interesses; [...] assinar instrumento de crédito, assinar contrato

de abertura de crédito, autorizar cobrança; utilizar o crédito aberto na forma e condições; receber, passar recibo e dar quitação; autorizar débitos em conta relativo a operação, retirar cheques devolvidos, requisitar e retirar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico”.

Embora o embargante alegue que os poderes referentes à utilização do cartão se aplicariam apenas à opção débito, tal argumentação é infundada, pois não há qualquer indicação expressa de exclusão da opção crédito. Assim, na ausência de especificação, tem-se que abranger ambas as modalidades.

Apesar da embargante sustentar que o mandatário não possuía poderes para confessar a dívida, constata-se que a obrigação confessada é resultado direto da contratação e utilização dos cartões de crédito.

Sendo incontroverso nos autos que o mandatário detinha autorização para emitir e utilizar tais cartões em nome da empresa, dentro dos poderes que lhe foram conferidos, a confissão da dívida originada desses gastos é, portanto, considerada válida.

O fato de a confissão de dívida não estar expressamente mencionada na procuração não afasta sua legitimidade, tampouco descaracteriza a existência da dívida oriunda da utilização dos cartões de crédito, uma vez que foi contraída em nome da empresa, que conferiu ao mandatário poderes para a emissão e utilização dos referidos cartões.

Ademais, conforme bem ponderado pelo juiz sentenciante, não há elementos que evidenciem de forma clara que a dívida oriunda dos cartões de crédito tenha sido contraída em proveito exclusivo do mandatário, Sr. Ayrton.

Não obstante o ajuizamento pela embargante da ação de prestação de contas (processo nº 1014364-58.2023.8.26.0032), visando apurar os desfalques na conta da empresa perpetrados pelo mandatário Sr. Ayrton, a análise da sentença acostada às fls. 103/106 revela que houve tão somente a condenação deste último a prestar as contas, mas sem quantificação, ainda, do valor devido.

Vejamos (fls. 105):

“Como já dito, o procedimento de prestação de contas é bifásico. Primeiro se decide se há o dever de prestar as contas. Num segundo momento, prestam-se as contas e elas são analisadas.

Assim, por ora, o feito está na primeira fase.

O dever de o requerido prestar as contas é inquestionável. Atuando como diretor comercial e administrador da empresa Central Soluções ele praticou diversos atos junto a bancos e outras instituições financeiras, movimentou as contas da empresa, realizou vendas de peças e maquinários, emitiu notas fiscais e recebeu valores, utilizou-se de cartão corporativo, tudo conforme procuração pública que lhe conferiu poderes para tanto (fls. 38/41). Logo, tem o dever de prestar contas dos valores movimentados, informando exatamente qual o destino dado.”

Ainda que tal alegação de proveito exclusivo do mandatário se comprovasse em momento oportuno, tal fato, por si só, não afastaria a responsabilidade da embargante perante o embargado.

Isso porque a obrigação foi contraída pelo mandatário dentro dos limites dos poderes que lhe foram outorgados em nome da empresa, e perante terceiro de boa-fé, conforme preconiza o artigo 679 do Código Civil, que estabelece a validade da obrigação mesmo em caso de desacordo com instruções internas, desde que não haja excesso de mandato.

Ademais, eventual excesso de mandato é inoponível ao terceiro de boa-fé, restando à embargante o direito de regresso contra o mandatário.

Portanto, tem-se que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de

1.12.2003).

Assim constou da sentença (fls. 110/111):

“Como se vê, a embargante, por meio de seu sócio Marcos, outorgou “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes” ao mandatário Ayrton Fatori Penteado Scudeller para o fim especial de representá-la perante todas e quaisquer instituições bancárias, dentre elas o embargado, praticando todos os atos necessários para o fiel cumprimento do mandato, podendo contratar financiamentos e empréstimos, autorizar débitos, bem como requisitar e utilizar cartões eletrônicos.

Desta forma e considerando, ainda, que o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças” que embasa a ação de execução de título extrajudicial teve como objeto dívida contraída em cartão de crédito, que o procurador tinha poderes para requisitar, retirar e movimentar, não vislumbro a alegada extrapolação dos poderes de administração, muito menos de ausência de poderes para Ayrton Fatori Penteado Scudeller ---qualificado pela embargante como sendo o seu diretor comercial (fls. 94)--- representar a empresa junto ao embargado.

[...]

E diante da regularidade da assinatura do instrumento particular de confissão de dívida, realizada dentro dos limites dos poderes conferidos pela procuração pública encartada a fls. 80/83, vislumbra-se a desnecessidade de ratificação dos atos do mandatário, nos termos do artigo 662, do Código Civil.

No mais, a alegação da embargante no sentido de que o mandatário teria contraído a dívida em proveito pessoal não encontra qualquer substrato probatório nos autos, não sendo suficiente, neste aspecto, apenas a existência de ação visando a prestação de contas pelo mandatário.

Por fim, o inadimplemento das parcelas avençadas, por si só, em nada altera a conclusão apresentada, sobretudo porque o título executivo extrajudicial foi assinado com procurador com poderes para tanto, o que afasta a tese simplista de desconhecimento da existência do documento e da dívida.”

Logo, irretocável a sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC), ressalvado o benefício da justiça gratuita ora deferido (art. 98, § 3º, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR